

URGENTE

PO 829/2021



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 008804/2021**

**ABERTURA:** 20/12/2021 - 09:47:08

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

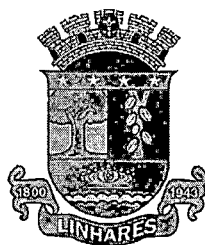
**DESCRIÇÃO:** ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N°S 3.946, 3.947, 3.948 E 3.949, TODAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE

*Mariana Fraga*  
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Intere</i>	<i>20/12/2021</i>
<i>Aprovado na sessão do dia 22/12/2021</i>	<i>22/12/2021</i>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
	<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
 "Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ARQUIVA SE EM *1910/21*  
*[Signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM Nº.028/2021

Linhares-ES, 17 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que altera as Leis nºs 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 22 de dezembro de 2020, prorrogando até o dia 28 de fevereiro de 2022 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis nºs 3.659 de 01 de junho de 2017, 3.660 de 01 de junho de 2017, 3.661 de 01 de junho de 2017, e 3.662 de 06 de junho de 2017, e suas alterações vigentes.

Tal solicitação se faz necessária a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal, considerando as atuais circunstâncias que a saúde pública se encontra devido a pandemia no novo coronavírus (COVID-19), levando o sistema de saúde do nosso país ao limite, considerando ainda que o poder público do Município de Linhares tem se mostrado eficaz nas ações de combate e enfrentamento a pandemia, ressaltamos que a motivação para a prorrogação das contratações temporárias de pessoal se dá, sobretudo, tendo em vista que a interrupção dos serviços poderá causar efeito nefasto à população, pois os profissionais que encontram-se atuando atualmente já estão capacitados, treinados, ambientados e conhecedores dos fluxos e protocolos assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde, e que a substituição desses profissionais nesse momento forçaria a promoção de novos processos de capacitação e adequação da nova força de trabalho, o que poderia ocasionar riscos de descontinuidade eficiente e eficaz dos serviços prestados à população.

Insta ainda frisar, que o Município de Linhares é o atual gestor do Hospital Geral de Linhares (HGL), que é referência na atenção hospitalar para os seus munícipes e parte da região Centro/Norte do Estado do Espírito Santo. Entretanto, encontra-se em andamento o processo de estadualização do HGL, onde a administração do hospital passará a ser de responsabilidade do Governo do Estado, e em decorrência dessa transição diversos servidores efetivos municipais, atualmente lotados no HGL, poderão ser realocados ao sistema de saúde básica municipal, o que reforçará o quadro de servidores nesse âmbito e reduzirá a necessidade de contratações temporárias de pessoal.

A matéria ora submissa à apreciação pretende atender a demanda de serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 196 estabelece que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

M.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo N° 008804/2021**

**ABERTURA:** 20/12/2021 - 09:47:06

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** PLÊNARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N°S 3.946, 3.947, 3.948 E 3.949, TODAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO; PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE

*Manoela Fraga*  
PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

O serviço público essencial revestido, também, do caráter de urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente.

A Lei Maior de 1988 conferiu a esse serviço público essencial, relevância e hierarquia em relação aos demais, cabendo ao Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 198, *caput* da Constituição Federal, e artigo 4º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), a gestão e fiscalização dos recursos, a política e fiscalização dos serviços de saúde pública.

Registre-se ainda que estão em andamento 02 (dois) Processos Seletivos Simplificados, objetivando subsidiar as contratações temporárias de pessoal e recomposição de cadastro de reserva, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, art. 37 da CF/88, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, sendo necessária a pretendida prorrogação dos atuais servidores contratados até a conclusão das novas contratações decorrentes desses Processos Seletivos em curso.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal, Municipal com vistas a evitar qualquer prejuízo ao atendimento das demandas de serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI Nº. 028, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nºs 3.946, 3.947, 3.948 E 3.949, TODAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 10 da Lei Municipal nº 3.946, de 22 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

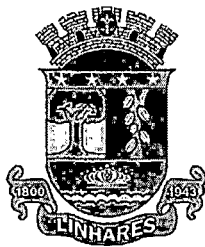
“**Art. 10** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até o dia 28 de fevereiro de 2022, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº 3.661/2017, e suas alterações, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no art. 6º desta Lei.”

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 9º da Lei Municipal nº 3.947, de 22 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até o dia 28 de fevereiro de 2022, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº 3.660/2017, e suas alterações, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no art. 6º desta Lei.”

**Art. 3º** Fica alterado o artigo 10 da Lei Municipal nº 3.948, de 22 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até o dia 28 de fevereiro de 2022, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº 3.662/2017, e suas alterações, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no art. 6º desta Lei.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

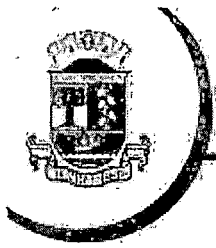
**Art. 4º** Fica alterado o artigo 9º da Lei Municipal nº 3.949, de 22 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até o dia 28 de fevereiro de 2022, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº 3.659/2017, e suas alterações, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no art. 6º desta Lei.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 008804/2021**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI - PL. ALTERA AS  
LEIS 3.946/2020, 3.947/2020,  
3.948/2020 E 3.949/2020.  
PRORROGA O PRAZO DAS  
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.  
VIABILIDADE CONDICIONADA."**

O PL em análise visa alterar as Leis 3.946/2020, 3.947/2020, 3.948/2020 e 3.949/2020, a fim de autorizar a prorrogação do prazo das contratações temporárias de pessoal, até o dia 28 de fevereiro de 2022.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta, em síntese, em sua mensagem, a necessidade de prorrogação das contratações para garantir a continuidade dos serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal, considerando as atuais circunstâncias que a saúde pública se encontra devido à pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).



Acrescenta que a prorrogação é importante, pois a interrupção dos serviços poderá causar efeito nefasto à população, tendo em vista que os profissionais que se encontram atuando já estão capacitados, treinados, ambientados e conhecedores dos fluxos e protocolos assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde.

Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz expressamente que as prorrogações ocorrerão até o dia 28 de fevereiro de 2022.

No que toca à temporariedade da função, as Leis que se pretende alterar estabelecem que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

No ponto, é importante lembrar que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação





prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

No caso em tela, verifica-se a real necessidade de realização de concurso público, haja vista que a Administração, ao que se percebe, precisa manter, se não todos, quase todos estes cargos permanentemente em seu quadro de pessoal.

De outro lado, certo é que esse serviço não pode ser obstaculizado, justificando-se o preenchimento do terceiro pressuposto. É indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência dos mais diversos profissionais da área da saúde, conforme consta das leis em alteração, poderá transformar a saúde pública num verdadeiro caos.

Destarte, em que pese a necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, a meu ver, no momento, este não pode servir de impedimento ao prosseguimento do PL para a realização das contratações.

No entanto, uma providência necessita ser tomada.

A prorrogação das contratações, por certo, acarretará gastos ao erário público. Todavia, não há no PL a demonstração da existência de previsão orçamentária e cumprimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá ser observado pelo Poder Executivo.



Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se pela VIABILIDADE CONDICIONADA do PL, devendo, para seu prosseguimento, ser providenciado pelo Poder Executivo a demonstração do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, para verificação do cumprimento da LRF, e também pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, na medida em que o PL comporta matéria relacionada à Saúde.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

## DECLARAÇÃO

**PROJETO DE LEI QUE ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nºs 3.946, 3.947, 3.948 E 3.949, TODAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Secretário Municipal de Saúde, ordenador da despesa, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, **DECLARA** que as despesas decorrentes da execução da presente tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Linhares/ES, 17 de dezembro de 2021.

  
**SAULO RODRIGUES MEIRELLES**  
Secretário Municipal de Saúde



DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO EM FOLHA DE PAGAMENTO COM PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE

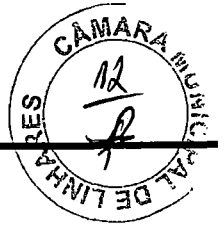
DEMONSTRATIVO PROJETADO DA DESPESA

SERVIDORES	QUANTITATIVO	SALÁRIO BASE ATUAL	CUSTO MENSAL COM SALÁRIOS	INSALUBRIDADE 20%	CUSTO COM TICKET ALIMENTAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO MENSAL PATRONAL ( 22,9904% INSS)	CUSTO MENSAL BRUTO POR SERVIDOR
ASSISTENTE SOCIAL-LEI3662/2017	1	1.281,35	1.281,35	256,27	435,00	353,50	2.326,12
AUX.DE CONS DENTARIO (ESF)-LEI 3659/2017-3949/2020	29	1.344,78	38.998,62	7.799,72	435,00	10.759,13	57.992,47
AUX.DE CONS DENTARIO-LEI3662	1	1.344,78	1.344,78	268,96	435,00	371,00	2.419,74
ENFERMEIRO (ESF)- LEI 3659/2017-3949/2020	30	4.090,32	122.709,60	24.541,92	435,00	33.853,71	181.540,23
ENFERMEIRO-20HS-LEI3662/2017	8	1.281,35	10.250,80	2.050,16	435,00	2.828,04	15.564,00
ENFERMEIRO-30HS-LEI3662/2017	47	1.922,02	90.334,94	18.066,99	435,00	24.922,04	133.758,96
FARMACEUTICO/BIOQUIMICO-LEI 3662/2017	22	2.562,69	56.379,18	11.275,84	435,00	15.554,16	83.644,17
FISIOTERAPEUTA-LEI 3662/2017	11	1.281,35	14.094,85	2.818,97	435,00	3.888,55	21.237,37
MEDICO (ESF)-LEI 3659/2017-3949/2020	24	13.455,00	322.920,00	64.584,00	435,00	89.088,72	477.027,72
MEDICO CIRURGIAO GERAL-LEI 3661/2017	7	5.382,00	37.674,00	7.534,80	435,00	10.393,68	56.037,48
MEDICO CLINICO GERAL SOCORRISTA-LEI 3661/2017	18	5.382,00	96.876,00	19.375,20	435,00	26.726,62	143.412,82
MEDICO- LEI 3662/2017	32	3.299,20	105.574,40	21.114,88	435,00	29.126,37	156.250,65
MEDICO ORTOPEDISTA-LEI 3661/2017	8	5.382,00	43.056,00	8.611,20	435,00	11.878,50	63.980,70
MEDICO REGULADOR-LEI 3660/2017	1	4.843,80	4.843,80	968,76	435,00	1.336,33	7.583,89
MEDICO VETERINARIO- LEI 3662/2017	1	1.281,35	1.281,35	256,27	435,00	353,50	2.326,12
ODONTOLOGO (ESF)-LEI 3659/2017-3949/2020	23	5.341,10	122.845,30	24.569,06	435,00	33.891,15	181.740,51
PSICOLOGO- LEI 3662/2017	4	1.281,35	5.125,40	1.025,08	435,00	1.414,02	7.999,50
TEC. DE ENFERMAGEM-(ESF)-LEI 3659/2017- 3949/2020	25	1.344,78	33.619,50	6.723,90	435,00	9.275,11	50.053,51
TEC. EM RADIOLOGIA- LEI 3662/2017	2	1.045,00	2.200,00	440,00	435,00	606,95	3.681,95
TEC. EM SEGURANÇA DO TRABALHO-LEI 3662/2017	1	1.344,78	1.344,78	268,96	435,00	371,00	2.419,74
TEC. ENFERMAGEM-40HS-LEI 3662/2017	70	1.344,78	94.134,60	18.826,92	435,00	25.970,31	139.366,83
TEC. IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA- LEI 3662/2017	2	1.045,00	2.200,00	440,00	435,00	606,95	3.681,95
TEC.ENFERMAGEM-30HS-LEI 3662/2017	175	1.045,00	192.500,00	38.500,00	435,00	53.107,82	284.542,82
<b>CUSTO BRUTO TOTAL MENSAL DA FOLHA DE PAGAMENTO</b>							<b>2.078.589,27</b>

	início	término	MESES	VALO TOTAL
<b>CUSTO TOTAL NO PERÍODO NA FOLHA DA SEC. DE SAÚDE</b>	<b>01/01/2022</b>	<b>01/03/2022</b>	<b>2</b>	<b>R\$ 4.157.178,54</b>

Linhares, 20 de Dezembro de 2021.

  
**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008804/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 829/2021

Autor: Prefeitura Municipal de Linhares

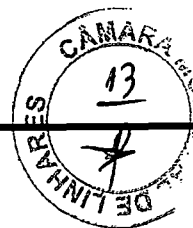
**PLO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO NO  
ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO.**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera as Leis Municipais nº 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 2020, a fim de prorrogar até 28 de fevereiro de 2022 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis nº 3.661, 3.660, 3.662 e 3.659, respectivamente.

A matéria foi protocolizada em 20.12.2021, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade condicionada ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 05/09.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

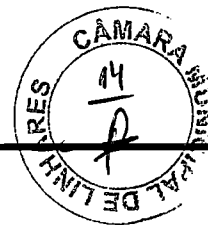
Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 31, parágrafo único, inciso III).

De acordo com a CF - art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito municipal, a Lei nº 2.936/2010 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, classificando como necessária - apta a permitir essa modalidade de contratação - a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de situações de iminente risco à saúde humana e animal (art. 2º, inciso III).

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



É sabido que a estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público mediante concurso de provas e títulos, de acesso a todos quantos preenchem os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras. Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo 37, IX, da Constituição Federal. A respeito da contratação temporária, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (p. 281/282):

"(...) aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."

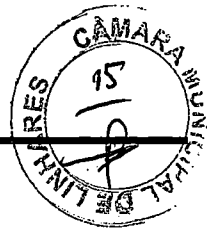
A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral nº 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o Excelso Pretório consolidado o seguinte entendimento:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."

Destarte, verifica-se que existe total compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores da contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, com as normas e princípios materiais das Constituições Federal e Estadual, especialmente no que tange a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior da administração municipal, com a consecução de determinar a avaliação do mérito administrativo existente da medida legislativa de sua própria autoria.

Segundo o Poder Executivo local, a motivação para a prorrogação das contratações temporárias de pessoal se dá, sobretudo, porque a interrupção dos serviços poderá causar efeito nefasto à população, pois os profissionais que encontram-se atuando já estão capacitados, ambientados e conhecedores dos fluxos e protocolos assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Afirma, ainda, que a substituição desses profissionais nesse momento forçaria a promoção de novos processos de capacitação e adequação da nova força de trabalho, o que poderia ocasionar riscos a descontinuidade eficiente e eficaz dos serviços prestados à população.

Trata-se, então, de proposta normativa que consagra o chamado **princípio da continuidade**, que se traduz na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não podendo parar a prestação dos serviços, já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como é o caso dos serviços relacionados à saúde da população.

Tal princípio está expressamente regulamentado no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, estando intimamente ligado ao **princípio da eficiência**.

Aliás, a omissão do Estado no dever de prestação de serviços públicos configura abuso de poder e justifica, inclusive, responsabilidade civil, caso algum dano decorra do seu não agir.

Quadra consignar que a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Senão, vejamos:

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, **poderá adotar**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Registra-se, por fim, a declaração juntada às fls. 10, pelo proponente, em que o Sr. Secretário Municipal de Saúde declara que as despesas decorrentes da execução do presente PLO tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e, na sequência, o demonstrativo de impacto financeiro às fls. 11.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 829/2021**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 21.12.2021.

JADIR RICOTTI JUNIOR

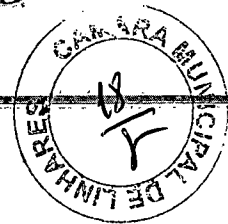
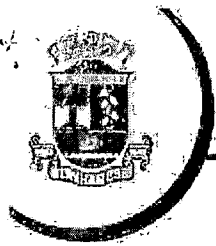
Relator

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

ALYSSON REIS

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Processo n.º 008804/2021

PLO n.º 829/2021

DIREITO FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.  
LIMITES PARA DESPESAS COM PESSOAL – VEDAÇÕES –  
DISPENSAS - PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS  
TEMPORÁRIOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
VIABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, com objetivo de prorrogar o prazo das contratações temporárias de pessoal, até o dia 28 de fevereiro de 2022.

Assevera o chefe do executivo Municipal, que a prorrogação do prazo das contratações é indispensável para assegurar a continuidade dos serviços prestados pelos profissionais contratados mediante autorização das seguintes leis: Lei n.º 3.660/2017; Lei n.º 3.661/2017; Lei n.º 3.662/2017; e, lei n.º 3.659/2017.

Salienta ainda, que o município de Linhares é o atual gestor do Hospital Geral de Linhares (HGL), entretanto, encontra-se em andamento processo de Estadualização do mesmo, onde a administração passará a ser de responsabilidade do Governo do Estado do Espírito Santo, e em virtude de tal transição, diversos servidores efetivos municipais, atualmente locados no HGL, poderão ser realocados ao sistema de saúde básica municipal, reduzindo a necessidade de contratações temporárias de pessoal.

O projeto em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES, tendo parecer da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, ato conseguinte, veio a esta Comissão



(Finanças) para análise e parecer, na forma do art. 62, II, a, c/c arts. 63, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Para análise da legalidade do projeto de lei em comento, fôr-se-á necessário interligar o princípio da legalidade, e os princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência, para, ao lume da realidade da administração da saúde em perspectiva temporal atual (pandemia do novo coronavírus), eleger a melhor decisão.

Conforme já analisado pela Procuradoria desta casa, bem como, pela Comissão de Constituição e Justiça, a prorrogação das contratações temporárias em análise, efetivamente atendem aos pressupostos constitucionais e legais.

Cabe-nos alertar, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

**Art. 21. É nulo de pleno direito:**

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (g.n.)

Salutar citarmos o que dispõe os artigos 16 e 17 da mesma Lei Complementar:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**



**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n.)**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

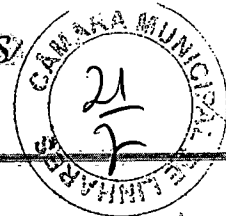
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Vejamos ainda o artigo 169, §1º da CRFB/88:



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n.)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares/ES, traz de forma expressa e específica a possibilidade de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título em seu artigo 26:

**Art. 26** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - nos termos de posterior legislação específica.

Importante ainda colacionar o que preceitua a Emenda Constitucional n.º 106 de 7 de maio de 2020, artigo 2º:

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, **dispensada** a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Nó mesmo sentido, DISPENSANDO a exigência dos critérios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, temos a Lei Complementar n.º 173/2020:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Importante citarmos o Decreto Estadual n.º 610-S de 26 de março de 2021, onde fora declarado Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente do desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.10) conforme instrução normativa 35/2020, do Ministério de Desenvolvimento Regional.

Assim, o município de Linhares/ES, seguindo ao decreto Estadual vigente, também decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto 367/2021, devidamente publicado no diário oficial do Estado do Espírito Santo no dia 07 de abril de 2021, sendo então dispensado das condicionantes e vedações previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, a prorrogação do prazo das contratações é viável para assegurar a continuidade dos serviços prestados pelos profissionais contratados.






### III - CONCLUSÃO

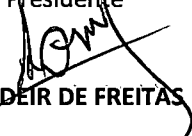
Assim, imperioso destacar que o projeto de lei apresentado atende os requisitos exigidos pela lei. Em razão dos fundamentos expostos, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e Fiscalização, entende que, diante da proximidade do término do período de vigência dos contratos temporários por excepcional interesse público (artigo 37, X da CF/88), na área da saúde, a prorrogação não encontra óbice no artigo 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Após análise e apreciação do Projeto em destaque, os membros da Comissão são unânimes ao deliberarem pela **VIABILIDADE** do mesmo, tendo em vista o cumprimento das diretrizes legais, em especial, aquelas balizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor no ordenamento jurídico Brasileiro.

É o parecer.

Linhares/ES, 21 de dezembro de 2021.

  
GILSON GATTI  
Presidente

  
WALDEIR DE FREITAS  
Relator

  
ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS  
Membro

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

*PLO. Altera as Leis Municipais n<sup>os</sup>. 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 22 de dezembro de 2020, que dispõem sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Ref. ao Processo nº. 008804/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 829/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 829/2021 de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto alterar as Leis n<sup>os</sup>. 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 22 de dezembro de 2020, *prorrogando até o dia 28 de fevereiro de 2022* o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis n<sup>os</sup>. 3.659 de 01 junho de 2017, 3.660 de 01 de junho 2017, 3.661 de 01 junho de 2017, e 3.662 de 06 de junho de 2017, e suas alterações vigentes, sob a justificativa de garantir a continuidade dos serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal, considerando as atuais circunstâncias que saúde pública se encontra devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), levando o sistema de saúde do nosso país ao limite.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62** Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição (grifo nosso)

Às fls. 05/09 a Ilustre Procuradoria manifestou-se pela VIABILIDADE CONDICIONADA DO PL, devendo, para seu prosseguimento, ser providenciado pelo Poder Executivo a demonstração do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Às fls. 10/11 foi apresentada Declaração de Despesas e Demonstrativo de Impacto Financeiro. O Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 12/17, no mesmo sentido quanto a competência de iniciativa, atesta a constitucionalidade formal subjetiva do projeto consoante art. 30, I, da CF e art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e que a proposição se alinha ao art. 37, IX da Constituição Federal, no âmbito municipal art. 2º, III, da Lei Municipal nº. 2.936/2010, concluindo pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei ordinária. Sequencialmente, Parecer da Ilustre Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização concluiu pela VIABILIDADE.

A Constituição, no art. 37, IX, estabeleceu que as contratações por tempo determinado são possíveis "*para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

Em âmbito federal, a Lei nº. 8.745/93, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.  
(...)

Deve-se anotar que não é matéria constitucional a definição de todos os casos de contratação temporária e dos respectivos prazos de duração. Isso porque o constituinte não pode prever todas as necessidades regionais. Dessa forma, o texto constitucional não definiu as hipóteses passíveis de contratação temporária por excepcional interesse público, que ficou a cargo da legislação local de cada ente.

A lei de contratação temporária deve descrever as situações em que o gestor encontra autorizado a deflagrar a contratação por tempo determinado, observando-se que essas situações devem representar, cumulativamente, uma necessidade temporária de excepcional interesse público. A lei local deve definir o prazo máximo de duração dos contratos, podendo adotar prazos diferenciados de acordo com as situações justificadoras da contratação temporária. Tais requisitos foram preenchidos no presente caso, vejamos:

### ***Lei nº 2.936/2010***

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de situações de iminente risco à saúde humana e animal;

(...)

A contratação temporária tem espaço tanto para serviços de caráter temporário, quanto, em circunstâncias especiais, para serviços de natureza permanente. Evidente que o caso trata de situação excepcional que demanda ação urgente da Administração Pública para contratação de pessoal para desempenhar as atividades, ainda que de natureza permanente,



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



mantendo assim a continuidade da prestação do serviço de educação. É notório que tal contratação não pode aguardar todo um processo de contratação por meio de concurso público, já que o interesse público não estaria sendo respeitado.

E como dito, cada ente da federação deve prever em lei própria os casos de contratações temporárias. Nesse sentido, Resolução de Consulta nº. 51/2011 (DOE, 05/08/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso):

**PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADES TEMPORÁRIAS E PERMANENTES. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS. POSSIBILIDADE. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDO POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO.** 1) *Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.* 2) *A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.* 3) *Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente.* 4) *Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF).* 5) *Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.* 6) *A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (grifo nosso)*

Todavia, é necessário salientar que a Constituição Federal não outorgou ampla discricionariedade ao legislador, pois, repita-se, tais admissões só servem para atender a necessidades temporárias de interesse público excepcional. Desta forma, a lei a ser editada não deve fugir da razoabilidade e criar situações que não a de excepcional interesse público, sob pena de inconstitucionalidade.



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 MARANHÃO**  
**RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE. (S): PROCURADOR-GERAL**  
**DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO**  
**MARANHÃO INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**DO MARANHÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE**  
**INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO**  
**ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR**  
**TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS**  
**EXPRESSÕES "NECESSIDADE TEMPORÁRIA" E "EXCEPCIONAL**  
**INTERESSE PÚBLICO". POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO**  
**TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA**  
**PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL**  
**PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades**  
**públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança**  
**pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar**  
**servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade**  
**circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do**  
**serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação**  
**nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação**  
**destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao**  
**reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre**  
**a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que**  
**a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente**  
**procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (grifo nosso)**

Superada a discussão quanto a possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de contratações temporárias de pessoal, o **Princípio da Continuidade do Serviço Público** fortalece a legalidade do projeto, pois os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e conseqüentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o *princípio da continuidade*, com valor constitucional (GUGLIEMI, Gilles. *Introduction au droit des services publics*, pp. 45-46 *apud* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*, pp. 346-347):

*"O princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de serviços público, o valor deste*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



*princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio com valor constitucional. O Conselho de Estado igualmente sublinhou sua importância qualificando-o como 'princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito'.*

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 829/2021, de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanón, que visa alterar as Leis nºs. 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 22 de dezembro de 2020, *prorrogando até o dia 28 de fevereiro de 2022* o prazo das contratações temporárias de pessoal.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

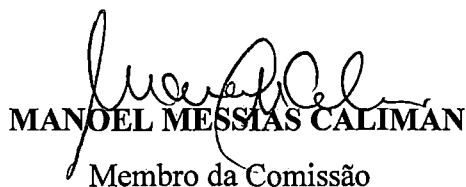
É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 21 de dezembro de 2021.



**AMANTINO PEREIRA PAIVA**

Presidente da Comissão



**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Membro da Comissão



**GILSON GATTI**  
Relator da Comissão

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE LEI nº 8804/2021  
Autoria : PODER EXECUTIVO

Reunião : 48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
Data : 22/12/2021 - 16:27:46 às 16:29:31  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 17 Parlamentares

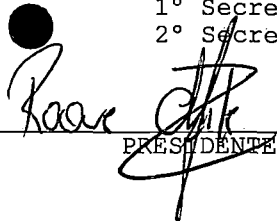
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	16:29:08
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	16:29:08
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	16:29:08
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	16:29:06
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	16:29:11
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	16:29:07
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	16:29:17
●	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	16:29:06
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	16:29:07
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	16:29:06
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	16:29:20
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	16:29:13
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	16:29:05
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	16:29:08
13	VICENTINI	REDE	Sim	16:29:05
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	16:29:08

Totais da Votação :                      SIM              NÃO                      TOTAL  
   16              0                              16

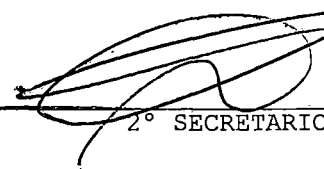
Resultado da Votação :              **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidentê: ROQUE CHILE  
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretário: ALYSSON REIS

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

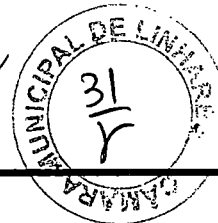
  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETARIO

  
\_\_\_\_\_  
2º SECRETARIO





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



PROCESSO Nº 008804/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 829/2021

PROCEDÊNCIA: Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon

**REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon que altera as Leis Municipais nºs. 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 22 de dezembro de 2020, que dispõem sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 23 de dezembro de 2021.

**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 829/2021

Altera as Leis Municipais nºs. 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 22 de dezembro de 2020, que dispõem sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Extraordinária, o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, a saber:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 10 da Lei Municipal nº. 3.946, de 22 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até o dia 28 de fevereiro de 2022, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº. 3.661/2017, e suas alterações, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no art. 6º desta Lei.”

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 9º da Lei Municipal nº. 3.947, de 22 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até o dia 28 de fevereiro de 2022, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº. 3.660/2017, e suas alterações, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no art. 6º desta Lei.”

**Art. 3º** Fica alterado o artigo 10 da Lei Municipal nº. 3.948, de 22 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até o dia 28 de fevereiro de 2022, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº. 3.662/2017, e suas alterações, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no art. 6º desta Lei.”



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**Art. 4º** Fica alterado o artigo 9º da Lei Municipal nº. 3.949, de 22 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até o dia 28 de fevereiro de 2022, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº. 3.659/2017, e suas alterações, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no art. 6º desta Lei.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 23 de dezembro de 2021.

**Edeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**